



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.000645/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.038 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente OLAVO RODRIGUES DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESA MÉDICA. RECIBO ASSINADO POR TERCEIRO.

O recibo assinado por pessoa diversa do prestador do serviço médico, não constitui prova suficiente para confirmar a despesa

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos idôneos. No caso de ausência de intimação para comprovação do efetivo pagamento, devem ser admitidos recibos emitidos pelo profissional médico, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as despesas com os profissionais médicos Cidamaia Arantes, Emílio Carlos Oliveira, Pulmo Care Assistência Médica, Ecodiagnóstico, Exame Laboratório de Patologia Clínica, Udimagem Unidade de Diagnóstico por Imagem, Ltda. e Hospital Santa Catarina.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 25 de abril de 2004, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 11.835,44, a título de IRPF, ano-calendário 2003, exercício 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 45.567,15 e dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.272,00.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) era casado na época dos fatos e, portanto, sua cônjuge estava devidamente autorizada pelos moldes da Lei a ser sua dependente e, não obstante, os rendimentos do casal era, declarados juntos;
- b) as despesas médicas foram relativas a um tratamento médico em decorrência de um doença que o levou a óbito no próprio ano de 2003;
- c) em três recibos constou, juntamente com o nome do contribuinte, o nome do seu filho, Paulo Alvim Cuha, pois as despesas foram pagas enquanto o contribuinte estava internado, mas os recursos financeiros eram despendidos pelo Recorrente.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) termo de inventariante (fls. 18); (ii) documento de identificação (fls. 19); (iii) certidão de óbito (fls. 21); (iv) certidão de casamento (fls. 22); (v) declaração de ajuste anual (fls. 24 a 30); (vi) recibos médicos (fls. 31 a 63).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, proferiu o acórdão de nº 09-32.074 – 4ª Turma da DRJ/JFA julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese que alguns recibos e notas fiscais não preenchiam todos os requisitos necessários.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ	Fls.
Cidamaia A. Arantes	R\$ 150,00	Glosa Mantida	fls. 31
Emílio Carlos Oliveira	R\$ 800,00	Glosa Mantida	fls. 31
Pulmo Care Assistência Médica	R\$ 408,00	Glosa Mantida	fls. 31
Ecodiagnóstico	R\$ 300,00	Glosa Mantida	fls. 45
Exame Laboratório de Patologia Clínica	R\$ 522,00	Dedução Restaurada	fls. 32/47
Messias Antônio de Araújo	R\$ 2.000,00	Glosa Mantida	fls. 48
Valter José	R\$ 500,00	Glosa Mantida	fls. 48
Udimagem Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda.	R\$ 190,00	Glosa Mantida	fls. 49/50
Hospital Santa Catarina S/A	R\$ 26.000,00	Dedução Restaurada	fls. 51
Hospital Santa Catarina S/A	R\$ 7.500,00	Dedução Restaurada	fls. 54

Hospital Santa Catarina S/A	R\$ 6.000,00	Glosa Mantida	fls. 58
Hospital Santa Catarina S/A	R\$ 500,00	Glosa Mantida	fls. 59

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) os recibos firmados por Cidamaia A. Arantes e Emilio Carlos Oliveira, possuem o nome do paciente, a importância paga a descrição dos serviços prestados, a data do pagamento, o nome dos prestadores de serviços, bem como os CPFs e CRMs;
- b) os recibos emitidos pela Pulmo Care Assistência Médica SC Ltda. e Ecodiagnósticos Ltda., correspondem fielmente ao disposto no art. 80, §1º, III do RIR/99 ao dispor que “limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- c) o recibo emitido por Messias Antônio de Araújo foi assinado por terceiros, mas nele consta a numeração do cheque emitido;
- d) o recibo da Udimagem Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda. não possui os serviços estampados, mas tem carimbo de “recebido” com a assinatura do responsável; e
- e) as notas fiscais emitidas pelo Hospital Santa Catarina S/A também possuem carimbo de “recebido” com a assinatura do responsável.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Cidamaia A. Arantes (R\$ 150,00), Emílio Carlos Oliveira (R\$ 800,00), Pulmo Care Assistência Médica (R\$ 408,00), Ecodiagnóstico (R\$ 300,00), Messias Antônio Araújo (R\$ 2.000,00), Valter José (R\$ 500,00), Udimagem Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda. (R\$ 190,00), Hospital Santa Catarina S/A (R\$ 6.500,00) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Passo a analisar cada recibo de maneira individual a fim de observar a sua legitimidade. Veja-se:

- i. Cidamaia A. Arantes e Emilio Carlos Oliveira – sem indicação de endereço – entendo que esse motivo não é suficiente para manutenção da glosa. Isso porque a análise do conjunto fático probatório não traz qualquer elemento que afaste a veracidade das informações constantes nos recibos. Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido por esta 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, no qual se entendeu que na ausência de

endereço do profissional, mas informado o CPF, pode-se validar o reconhecimento do recibo. Veja-se:

Numero do processo: 11516.001969/2007-99

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 29 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Feb 19 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Numero da decisão: 2001-001.603

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

- ii. Pulmo Care Assistência Médica SC Ltda. e Ecodiagnósticos Ltda., os recibos apresentam os requisitos legais para a dedução do valor de R\$ 408,00 e R\$ 300,00, respectivamente;
- iii. Messias Antônio de Araújo – o recibo não se presta para comprovar despesa médica já que foi assinado por terceiro. Ressalta-se que o cheque serve como forma de comprovação, mas, para tanto, sua cópia microfilmada deve ser instruída aos autos do processo. Somente constar sua numeração no recibo não é prova de que de fato o valor destinou-se ao profissional Messias Antônio de Araújo;
- iv. Valter José – não rebate a constatação da DRJ, no sentido de que os recibos foram assinados por terceiros. Portanto, a glosa segue mantida.
- v. Udimagem Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda. – os serviços estão detalhados e a nota emitida preenche os requisitos da legislação tributária constituindo elementos de prova suficientes para a comprovação da despesa médica;
- vi. Hospital Santa Catarina S/A – as notas fiscais preenchem os requisitos legais, constituindo elementos de prova suficientes para a comprovação das despesas médicas no valor de R\$ 6.500,00.

Por fim, a análise dos recibos e notas fiscais resultou na seguinte tabela. Veja-se:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Cidamaia A. Arantes	R\$150,00	Dedução Restaurada
Emílio Carlos Oliveira	R\$800,00	Dedução Restaurada
Pulmo Care Assistência Médica	R\$408,00	Dedução Restaurada
Ecodiagnóstico	R\$300,00	Dedução Restaurada
Messias Antônio de Araújo	R\$2.000,00	Glosa Mantida
Valter José	R\$500,00	Glosa Mantida
Udimagem Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda.	R\$190,00	Dedução Restaurada
Hospital Santa Catarina S/A	R\$6.000,00	Dedução Restaurada
Hospital Santa Catarina S/A	R\$500,00	Dedução Restaurada

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas com os profissionais médicos Cidamaia Arantes, Emílio Carlos Oliveira, Pulmo Care Assistência Médica, Ecodiagnóstico, Exame Laboratório de Patologia Clínica, Udimagem Unidade de Diagnóstico por Imagem, Ltda. e Hospital Santa Catarina.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto